Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1097
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NILOPOLIS – RJ

Processo nº: 0000005-57.1973.8.19.0036

TJRJ NIL CV01 202602277967 15/06/26 16:24:31139070 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **LATICINIOS UNIAO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar com relação ao parecer ministerial de **fl. 1.094**.

Em primeiras linhas, observa o Síndico que o edital de **fls. 1.068-1.070** foi devidamente publicado em **19.02.2026**, sendo notório o decurso do prazo de dez dias inscrito no artigo 75, do Decreto Lei nº 7.661/45, inexistindo impugnação de qualquer interessado até a presente data.

Prosseguindo, **quanto ao imóvel sede da falida**, o Síndico se reporta aos termos de seu primeiro relatório (**fls. 1.030-1.041**), ocasião em que indicou a existência de ativo pendente de liquidação, representado pelo imóvel sede da falida, atualmente ocupado pelo Sr. Saturnino Marques Ribeiro, conforme ação de usucapião em apenso (nº 0000171-78.1999.8.19.0036).

Ainda sobre este ativo, o Síndico esclareceu que aquele foi arrecadado no **index 273**, sendo alugado em **1975** (**index 210**) pela Construtora Planície Ltda., angariando a Massa Falida na época o montante de dois salários mínimos mensais, sendo tais valores depositados na conta nº 1480008610 (antiga 100227-8), no BANERJ, conforme **indexes 217, 226, 234, 245 e 260**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1098
Carimbado Eletronicamente

Sobre o contrato de locação foi esclarecido que o pacto durou até setembro de **1976** (**index 260**), data do último depósito realizado em favor da massa falida na conta citada, não havendo informações sobre o saldo da conta bancária ou mesmo extratos desta juntados no feito falimentar, em razão do que se segue.

Apesar das dezenas de ofícios expedidos ao BANERJ, em **1996**, trinta anos após o suposto encerramento do contrato de locação, a instituição financeira, em derradeira resposta (**index 366**), declarou o encerramento da conta indicada, em razão da falta de movimentação da mesma, decretando o expurgo dos extratos e saldo da conta referida, tendo em vista seu encerramento ter ocorrido há mais de dez anos.

Foi constatado que, em **2006**, o Síndico Dr. Luiz Alberto Fernandes Nogueira postulou a contratação de advogado (**index 594**), com o objetivo de ajuizar ação indenizatória em face do Banco Itaú – sucessor do BANERJ, porém, o contrato nunca foi homologado nos autos, inexistindo, por sua vez, o ajuizamento da ação referida.

Por fim, foi salientado que, por volta de **1993**, o imóvel sede da falida foi ocupado pelo Sr. Saturnino Marques Ribeiro, permanecendo este até a presente data com a posse do bem, tramitando em apenso duas ações com referência ao imóvel e seu ocupante (nº 0000171-78.1999.8.19.0036 e 0005232-17.1999.8.19.0036).

Nesse sentido, em que pese a existência de ativo em favor da massa falida, no primeiro relatório do Síndico foi consultado o MM. Juízo sobre o interesse de prosseguir com o presente feito, em razão do valor ínfimo do passivo atualmente existente.

A questão apresentada se referia à moeda na data da decretação da falência – Cruzado (Cr$), sendo certo que, observando-se o total do passivo indicado no **index 146** (Cr$ 78.938,16) e aplicando ao montante referido o fator de conversão para o Real (R$) – 1/2,7500x10^{12} [1], conforme cálculos a seguir, **verificou-se que estávamos diante de um passivo histórico no valor de R$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos)**.

[1] https://calculojuridico.com.br/conversao-moedas-brasil/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1099
Carimbado Eletronicamente

Valor	Mês de Início	Mês Final
78.938,16	10/1973	03/2025
	Cruzado (Cr$)	Real (R$)

Converter moedas ✔

Resultado da conversão de moedas

Valor inicial 10/1973	Valor convertido 03/2025
Cr$ 78.938,16	R$ 2,8704785454545453e-8

Mais informações sobre a conversão

Valor em 10/1973	Fator de conversão	Valor em 03/2025	Valor arredondado (2 casas)
Cr$ 78.938,16	$1 / 2{,}7500 * 10^{12}$	R$ 2,8704785454545453e-8	R$ 0,00
Cruzado (Cr$)	Conversão de Cr$ para R$	Real (R$)	Real (R$)

Esse foi o motivo da aplicação do artigo 75 do Decreto Lei nº 7.661/45[2], através da publicação de edital para que, no prazo de dez dias, os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos, levando em conta que, o caso em concreto não se tratava de falência frustrada, mas sim de procedimento existente há mais de cinquenta anos, onde, provavelmente, inexistem credores ativos, sendo certo que, mesmo se existirem, não haverá interesse financeiro em prosseguir com o processo, haja vista o passivo total de R$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos).

[2] "**Art. 75.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.
§1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.
§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos têrmos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.
§3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1100
Carimbado Eletronicamente

Foi salientado ainda que, caso inexistisse interesse dos credores com relação ao prosseguimento do feito, este deveria ser encerrado pelo MM. Juízo, sendo declinada a competência com relação aos processos nº 0000171-78.1999.8.19.0036 e 0005232-17.1999.8.19.0036, em razão do fim da indivisibilidade do Juízo Falimentar.

Por fim, foi observada a ausência de prejuízo ao fisco caso a falência fosse encerrada, eis que não há qualquer crédito fiscal inscrito na relação de credores do **index 146**, além das respostas dos ofícios expedidos à União e ao Estado do Rio de Janeiro resultarem negativas, conforme **indexes 698-699 e 715-716**.

Diante deste cenário, **o Síndico reitera seu pedido de fls. 1.072-1.088**, requerendo a Vossa Excelência (***i***) seja declarada a desnecessidade da Prestação de Contas do Síndico, eis que nada foi arrecadado nos autos falimentares, nem recebido pelo Síndico qualquer quantia em dinheiro, (***ii***) seja declarada encerrada a presente falência, nos termos do artigo 132, do DL nº 7.661/45, (***iii***) seja publicado o Edital de Encerramento, bem como expedidos os ofícios de praxe, tudo nos termos dos artigos 132 e seguintes do Decreto Lei nº 7.661/45.

Termos em que, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Laticínios União Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)
Jamille Medeiros de Souza (OAB/RJ 166.261)